

A MICROFÍSICA DO DESPREZO ÀS VÍTIMAS

Bruno Torrano Amorim de Almeida



A microfísica do desprezo às vítimas¹

Bruno Torrano Amorim de Almeida²

Para muitos daqueles que ostentam a visão dos ungidos, uma larga diferença entre as crenças e preocupações da maioria da população e as crenças e preocupações deles próprios constitui fonte de orgulho.

Thomas Sowell³

O filósofo John Kekes lembrou-nos de uma verdade fundante de qualquer sociedade não suicida: “um senso adequado de prioridades morais requer o enfrentamento do fato de que existem pessoas que habitual e previsivelmente praticam o mal, de que a prevalência do mal deriva de suas ações, e de que essas pessoas devem ser contidas” (Kekes, 1997, p. 204).

Os alvos centrais da crítica de Kekes são as versões do liberalismo igualitário desenvolvidas por John Rawls e Ronald Dworkin. Ao partirem da equivocada premissa de que ofensas graves resultam sobretudo do uso defeituoso da razão por obra de fatores heterônomos (influência do meio, manipulação pela mídia, pobreza etc.) e ao sustentarem,

por conseguinte, que o incremento da autonomia individual é o meio precípua para reduzir condutas perversas, tais autores e seus simpatizantes acabam por desconfiar, por exemplo, do valor da previsão e execução de punições severas contra criminosos. Em suma, ao contrário do que fizeram Aristóteles, Hobbes e Nietzsche, “relegam à periferia da atenção o mal causado, o sofrimento imerecidamente infligido a pessoas inocentes e o dano que [o referido mal] acarreta à sociedade em que ocorre” (Ibidem).

No Brasil, as teses liberais de Dworkin — incluindo o modelo forte de direitos como trunfos, bem criticado por Matthias Klatt e Moritz Meister⁴ — ostentam ampla e em geral acrítica acolhida nas universidades e em parcela da jurisprudência. Isso equivale a dizer que, com Dworkin, importamos, de modo questionável⁵, um formidável reforço teórico para a nossa já consagrada inépcia acadêmica no enfrentamento real da criminalidade. Digo “reforço” porque, por aqui, o liberalismo igualitário misturou-se, sem maiores considerações sobre compatibilidade metodológica ou política, com vocabulários consolidados de linhagem marxista, todos unidos pelo fim comum pré-selecionado de relativizar a responsabi-

1— Um esboço deste texto foi originalmente publicado, para debates e críticas, em blog do autor. Disponível em: <https://www.brunotorrano.com/post/a-microf%C3%ADsica-do-desprezo-%C3%A0s-v%C3%ADtimas>. Acesso em: 7 maio 2024.

2— Mestre em Filosofia e Teoria do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Pós-graduado em Direito Penal, Política Criminal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal do Paraná (ICPC) e em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Promotor de justiça em Minas Gerais (1º lugar no Concurso nº 57). Aprovado em 1º lugar no Concurso nº 60 do Ministério Público de Goiás. Foi por seis anos assessor de Ministra no Superior Tribunal de Justiça, onde coordenou a Força-Tarefa de Direito Penal da Presidência do STJ e atuou na Quinta e Sexta Turmas do Tribunal. Autor dos livros *Do Fato à Legalidade: Introdução à Teoria Analítica do Direito, Democracia e Respeito à Lei: Entre positivismo jurídico, pós-positivismo e pragmatismo* e *Pragmatismo no Direito*. E-mail: bruno.torrano@gmail.com.

3— Adaptado de Sowell (2011).

4— Os autores afirmam que a ideia de direitos como trunfos fortes é uma abordagem focada no contexto dos Estados Unidos da América — aliás, Ronald Dworkin sempre enfatizou o caráter *local* de sua teoria do Direito e nunca fez alegações genéricas de que sua teoria fosse válida para contextos diversos ao americano (Klatt; Meister, 2012). Para exposição e defesa de outra visão sobre os direitos (modelo de interesses — *interest theory of rights*), c.f. Raz (2011) e Marmor (2007).

5— A adesão implícita ao modelo de direitos como trunfos fortes (*strong model*) costuma ser observada, no Brasil, em julgados ou doutrinas que, mesmo tratando de crimes com gravidade infinitamente superior à normalidade do tipo, fazem prevalecer de forma absoluta, sem levar a sério ou mesmo desprezando considerações concorrentes sobre interesse público, consequências prático-sistêmicas e periculosidade real do agente, a garantia individual em questão, como se se tratasse de apenas mais um caso corriqueiro daquele exemplar de crime. Na verdade, esse é um tipo de importação questionável, para dizer o mínimo, da teoria dworkiniana, já que o próprio autor não tinha pretensões de que sua teoria explicasse e justificasse sistemas jurídicos diversos dos EUA e admitia eventual derrota do direito individual em casos extremos de *clear and serious danger*, naquilo que já se chamou, na doutrina, de “sensibilidade” a consequências práticas.

lidade individual⁶ de criminosos e, portanto, deslocar o debate criminal para a responsabilidade coletiva da sociedade e do Estado, em versão daquilo que Michael Oakeshott (1991) chamou de moralidade anti-individual.

Neste artigo, sustento o seguinte: com ostensivo orgulho moral, menosprezo pela estatura intelectual de adversários argumentativos e caricatas autocongratulações narcísicas, desde ao menos a década de 1980⁷, a criminologia crítica, o ultraliberalismo penal de Luigi Ferrajoli — ele próprio com um pouco da comentada influência marxista⁸ — e o processualismo retórico⁹ de Aury Lopes Jr. e Jacinto Coutinho esnobaram os direitos das vítimas, minimizaram os legítimos interesses sociais por efetividade da justiça penal e, focados no redesenho linguístico de estudantes e autoridades, diluíram sistemáticos sincretismos metodológicos em costuras estratégicas de planos de ação lastreados em premissa comum: o sistema penal, por default, é opressor. Em sentido de correlação positiva, parte do desastroso cenário da segurança pública brasileira sentido nos anos 2020 pode e deve ser explicada pelas consequên-

cias jurídicas e práticas advindas desse acoplamento teórico-pragmático iniciado há décadas.

II

Desde ao menos os anos 1980, por obra, sobretudo, de autores do Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, disseminou-se nas universidades nacionais a viga mestra do que se conhece por criminologia crítica e radical: a ideia de que qualquer redução séria da criminalidade pressupõe mudanças significativas nas bases estruturais e econômicas da sociedade capitalista¹⁰.

A influência de Karl Marx e de correntes marxistas ortodoxas¹¹ na criminologia crítica é traço comum entre os autores que auxiliaram a sua construção ou a adotaram como paradigma, como Willem Bongers na Holanda e Austin Turk, William Chambliss e Richard Quinney nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970 e Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young

6— Uma das propostas metodológicas da criminologia crítica e radical, segundo Juarez Cirino dos Santos, diz respeito à construção de uma concepção de crime fundada na “posição de classe do autor” e orientada para a definição de “responsabilidades coletivas”, e não individuais (c.f., por todos, Cirino dos Santos, 2008a).

7— Um debate mais abrangente sobre o assunto deveria incluir correntes nacionais da década de 1980 e 1990, como o Direito Alternativo do sul do país, em especial de Amilton Bueno de Carvalho, e o Direito Achado na Rua da escola de Brasília. Por questão de espaço, selecionei as teorias mencionadas no texto.

8— A autointitulada “Magistratura Democrática” italiana, grupo com grande impacto no pensamento nacional, especialmente no pensamento de juristas do sul do Brasil da década de 1980 e 1990, nasceu em 1964 e, após cisões internas derivadas de descontentamentos de progressistas moderados com posições radicais de alguns membros, elaborou em 1971 o documento *Per una strategia politica di Magistratura Democratica*, com participação de Luigi Ferrajoli, Salvatore Senese e Vincenzo Accattati. O grupo tinha como objetivo exposto, a partir de “interpretação evolutiva do Direito”, aplicar princípios subversivos ao sistema jurídico “burguês”. Por essa e por outras, mostram-se plausíveis interpretações que ligam o Direito Alternativo a determinadas correntes marxistas. Por todos, cf. Cerasa (2016).

9— A expressão processualismo retórico deriva de diagnóstico e juízo crítico quanto à recorrência com que Aury Lopes Jr., Jacinto Coutinho e pensadores afins, mergulhados em alguma modalidade de neurose narcísica, se valem de contrastes entre suas visões (autodeclaradas complexas, aprofundadas, críticas, sofisticadas, humanas) e visões antagônicas (rotuladas como reducionistas, rasas, superadas, ultrapassadas, baseadas no “senso comum teórico”, derivadas de ignorância ou má-fé). Deriva também das acusações emotivamente carregadas (como “punitivista” ou “autoritário”) que proferem com tanta frequência quanto imprudência. Tais acusações servem à — a eles cômoda — tarefa de soar bem ao setor da audiência já predisposto à concordância, pois inflama a imaginação e o senso de pertença em seletos clubes “humanista” de “críticos” do sistema. Em particular, Jacinto Coutinho (1999, p. 39) já se viu na prerrogativa de dar um passo além no verniz retórico mediante emprego da clássica *reductio ad hitlerum*: “Gente com uma história individual (e complicada) como aquela reunida em Mont Pèlerin, Hayek e Friedman na dianteira, quando colocada em conjunto e, quem sabe, pelo destino, no lugar e tempo certo, pode mudar (ou tentar mudar) o rumo da história coletiva, no mesmo diapasão de Hitler e seus companheiros na Alemanha nazista. A diferença, contudo, está na própria costura pressupostuária, na diferença epistêmica”. Em outra oportunidade, o mesmo autor não viu qualquer problema em traçar um paralelo entre suscitados abusos de juizes nacionais com campos de concentração nazista (*Ibid*, 2015).

10— “O sistema penal — constituído de lei penal, polícia, justiça e prisão — é o aparelho repressivo do moderno Estado capitalista, garantidor de relações sociais desiguais de produção/distribuição material, responsáveis pela violência estrutural da marginalização, do desemprego, dos baixos salários, da falta de moradia, do ensino precário, da mortalidade precoce, do menor abandonado etc., que flagelam a pobreza social” (Cirino dos Santos, 2008b, p. 717). O mesmo autor afirma que, na obra publicada no Brasil com Zaffaroni, coube a Nilo Batista acrescentar o conceito de *classe social* ao âmbito de análise da teoria agnóstica da pena.

11— Utilizo a expressão marxismo ortodoxo para separá-lo de marxistas ou progressistas culturais ou identitários, os quais realizaram releitura do conceito tradicional de classe social, transformando-o, a partir da quebra epistemológica pós-moderna, na ideia de grupos com posições hegemônica ou minoritária dependente da ação de forças linguísticas invisíveis autopetruantes de privilégios sociais. Sobre a “variedade de usos da doutrina marxista”, as correntes do marxismo e a transformação, sobretudo em Herbert Marcuse, do referente semântico do conceito de classe social revolucionária, cf. Kolowski (2008). Sobre as revoluções conceituais do identitarismo pós-moderno, cf. Pluckrose e Lindsay (2020).

na década de 1970 da Inglaterra¹². Em terras brasileiras, todavia, talvez não haja autor estrangeiro mais prestigiado do que o italiano Alessandro Baratta – com possível concorrência de Massimo Pavarini.

Segundo Baratta (2022, p. 197-198), o capitalismo avançado, amparado pela “ideologia da defesa social”¹³, caracteriza-se por tensionar os interesses contrapostos da classe dominante (a quem interessaria a “manutenção da própria hegemonia do processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade”) e das classes subalternas (a quem interessaria a “superação das condições próprias do sistema econômico capitalista”). O autor define ainda “classes subalternas” como “aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização” e acrescenta que “as estatísticas” indicam que “a grande maioria da população carcerária é de extração proletária, em particular, de setores do subproletariado e, portanto, das zonas sociais já socialmente marginalizadas como exército de reserva pelo sistema de produção capitalista”.

Ou seja: a um só tempo, Baratta (I) focaliza o conceito de classes subalternas em cidadãos que praticam crimes como roubo, latrocínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa, e não naqueles que decidem superar as dificuldades econômicas sociais e econômicas pela via de meios honestos; (II) ignora que as “zonas já socialmente marginalizadas” pelo modo de produção ca-

pitalista, em sua *esmagadora maioria*, são compostas exatamente por esses cidadãos honestos que ele, Baratta, optou por escantear do conceito de classes subalternas; e, (III) ao não se indagar se porventura tais cidadãos honestos ocupam a posição de alvos preferenciais da minoria que decidiu praticar crimes, assume que realmente só se preocupa com os setores pobres da sociedade que *cometeram* crimes, e não com aqueles setores marginalizados que são diariamente *vitimados* por esses mesmos crimes¹⁴.

Não à toa, após internalizar de forma acrítica e elogiar todo esse roteiro estrutural (marxismo) e linguístico (*labeling approach*), Juarez Cirino dos Santos já teve a oportunidade de afirmar que o projeto criminológico radical objetiva a completa abolição do sistema carcerário¹⁵. Todavia, como se trata de fim com improvável realização a curto prazo, o papel do sistema penal durante o percurso, por estratégia, não deve ser, segundo ele, o de ressocializar, e sim o de “reintegrar o condenado em sua classe e nas condições de luta de classes das sociedades contemporâneas” (Cirino dos Santos, 2008b, p. 718). Por sua vez, a dogmática penal torna-se instrumento de redução de danos a serviço *especificamente* dos indivíduos “selecionados pelo sistema” como desviantes (*Ibid*, 2022, p. 490).

Seguindo essa lógica, ainda na década de 2000, Cirino dos Santos (2022) propôs, para o contexto

12– Para visão adequada sobre a evolução das influências filosóficas das correntes criminológicas críticas e para visão ampla sobre pesquisas empíricas na área criminológica, cf. Newburn (2017).

13 Em Baratta, a ideologia da defesa social nasce “contemporaneamente à revolução burguesa” e baseia-se nos seguintes princípios: (1) legitimidade da reação do Estado e da sociedade; (2) distinção entre bem (sociedade constituída) e mal (delinquente); (3) culpabilidade (delito como expressão de algo interior reprovável); (4) igualdade (a criminalidade é comportamento da minoria e a lei aplica-se igualmente para todos); (5) interesse social e delito natural (delitos protegem condições essenciais da sociedade e apenas uma pequena parte deles representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos) (Baratta, 2022, p. 41-42). Baratta, com bom uso da retórica e em profecia determinista – no sentido de pressupor que todos os leitores da “mais avançada criminologia” (sic) por questão de racionalidade deveriam não apenas compreendê-la, como também endossá-la –, afirma que “o encontro com a mais avançada criminologia e teoria social da criminalidade teria conduzido o pensamento penalista, se não a uma superação, pelo menos a uma atitude crítica em face do conceito de defesa social” (*Ibidem*, p. 46).

14– Interessante ressaltar que mesmo Alessandro Baratta reconheceu, no decorrer de seu pensamento, que, “se houve uma transformação da minha perspectiva, ela consistiu em superar uma separação muito rígida entre as diferentes abordagens teóricas e as diversas instâncias de controle do Estado e da sociedade civil”. Nessa nova linha, segundo o autor, “ampliar a perspectiva do direito penal da Constituição na perspectiva de uma política abrangente de proteção de direitos significa também o garantismo não apenas em sentido negativo, como limite do sistema punitivo, ou seja, como expressão dos direitos de proteção em relação ao Estado, mas também e sobretudo como ‘garantismo positivo’”. Nesses termos, Baratta, após reflexão, consignou que a “parte da insegurança urbana decorrente do comportamento criminoso não pode ser ignorada, mas entendendo que a necessidade de segurança não é apenas uma necessidade de proteção contra a criminalidade e processos de criminalização” (Baratta, 2004, p. 190-192). Se essa anamnese é ou não suficiente para tornar a teoria de Baratta atrativa para o problema da macrocriminalidade e da insurgência criminal no cenário brasileiro é algo que não abordarei neste artigo. O que deve ser salientado é que a postura em tese mais equilibrada do autor parece não ter desempenhado influência decisiva na doutrina nacional aqui comentada.

15– Cirino parte da premissa de que, *all things considered*, inexistem cárceres “melhores”. Todavia, no percurso até o ideal almejado, o autor aceita a distinção entre cárcere melhor e cárcere pior. Não fica claro se Cirino dos Santos acompanha em integralidade as teses especificamente de teóricos do abolicionismo penal, mas cabe ressaltar que estes, apesar do termo “abolição”, não costumam propor o fim de toda e qualquer estrutura estatal de confinamento, e sim o fim da prisão como instrumento de punição.

brasileiro, as seguintes medidas legislativo-institucionais, dentre outras:

- (1) acelerar a passagem de regime prisional mais grave para menos grave;
- (2) revogar o “execrável” [sic] regime disciplinar diferenciado;
- (3) descriminalizar crimes qualificados pelo resultado, como lesão corporal seguida de morte;
- (4) abandonar a previsão abstrata de penas mínimas e reduzir as penas máximas “de todos os tipos legais de crimes”, para superar a “política criminal troglodita” [sic] atual pela concepção de que o que interessa é a “certeza da punição”, e não a quantidade de pena; e
- (5) reduzir os prazos da pretensão punitiva, “desconsiderar” os prazos “arbitrários” interruptivos da prescrição retroativa e acrescentar previsão legal do instituto da prescrição retroativa antecipada.

Cirino dos Santos em nenhum momento se vê compelido a discutir os incentivos e inibições concretas que suas propostas acarretariam à orientação de conduta de criminosos. Tampouco dedica qualquer linha para tecer considerações sobre quais consequências práticas para vítimas reais e para a segurança pública suas propostas teriam dentro da sociedade capitalista no extenso intervalo até sua “superação”. Ao contrário, embora elogie *en passant* a ideia de que a efetividade do sistema penal depende da “certeza da punição”¹⁶, o autor nunca se mostrou realmente disposto a estruturar melhor as polícias e demais órgãos investigativos e repressivos – o que seria pressuposto lógico e fático para tanto.



Agora perceba: nem todos os autores nacionais, a pretexto de melhorar as condições carcerárias e racionalizar o sistema de controle penal, estão dispostos, de modo expresso e recorrente, a arrogar para si a posição de defensores autênticos das classes marginalizadas e a travar uma luta ostensiva contra todo o sistema capitalista.

Há teorias que aparentam ser menos radicais. Embora não acompanhem *all the way down* as premissas e os consequentes da criminologia crítica radical, parecem ter acolhido nas entrelinhas a sugestão do progressista Richard Rorty, feita ainda na década de 1990, de que já ali era “chegada a hora de eliminar os termos ‘capitalismo’ e ‘socialismo’ do vocabulário da esquerda”, de modo a substituir expressões como “luta contra o capitalismo” ou “ideologia burguesa” por alternativas mais atraentes ao público, como “luta contra a miséria humana evitável”, “ganância”, “egoísmo” etc.¹⁷ – mudança de vocabulário que, na prática, ressoa, em alguma medida, a revolução passiva e o apelo à “confiança democrática” propostas, antes da viragem linguística, por Antonio Gramsci¹⁸.

Fossem indagados sobre se reputam corretas as cinco propostas da criminologia crítica¹⁹ acima mencionadas, certamente seguidores brasileiros do ultraliberalismo penal de Luigi Ferrajoli²⁰ e do processualismo retórico de Aury Lopes Jr. e Jacinto Coutinho concordariam com boa parte delas²¹. Todavia, valendo-se do domínio, ao menos desde a década 1990, de um exótico e inventivo “pós-po-

16– Aliás, recaindo na falácia do falso dilema, Cirino toma a alegada certeza de punição como único critério em tese válido para a avaliação momentânea da efetividade do sistema penal. Todavia pode perfeitamente dar-se o caso de que a efetividade do sistema de justiça criminal e o sucesso do efeito dissuasório estejam atrelados, em certas hipóteses, não apenas à certeza da punição, como também à previsão abstrata de penas severas e à certeza de que a execução realmente obedecerá à severidade prevista no tipo legal.

17– Cf. o ensaio de Rorty (1998).

18– Sobre a influência de Gramsci no pensamento crítico e nas práticas da ala progressista, o criminólogo inglês Tim Newburn, da *London School of Economics and Political Science*, registrou que, “embora na criminologia contemporânea [e não especificamente na criminologia crítica e radical praticada no Brasil] tenha havido acentuado distanciamento da teoria marxista, elementos de tal pensamento ainda podem ser encontrados com regularidade. Em particular, o trabalho de Antonio Gramsci e sua noção de ‘hegemonia’ persiste com considerável importância” (Newburn, 2017, p. 275). No mesmo sentido, o filósofo e historiador polonês Leszek Kolakowski consignou que “os expoentes da tendência ‘humanista’ ou ‘democrática’ no comunismo, e também nas várias formas de revisionismo, buscam encorajamento nos escritos de Gramsci” (Kolakowski, 2008, p. 988).

19– A criminologia crítica foi em quase integralidade recepcionada pelo movimento do pós-modernismo identitário. A crítica a tais movimentos, em razão das particularidades filosóficas, demandaria ensaio específico.

20– Sobre a adesão neurótica da doutrina e jurisprudência brasileira ao vocabulário de Ferrajoli – e consequente insucesso em pensar os problemas de segurança pública para além da linguagem estrita do garantismo penal –, cf. meus textos: Torrano (2020; 2022a).

21– Ambos os autores concordam, sem exame crítico, com a premissa de que a vítima é a parte vulnerável apenas no momento do crime, e por isso atribuem ao juiz o papel exclusivo de “garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal” (Lopes Jr., 2010).

sitivismo brasileiro” que encoraja o papo de princípios e a argumentação moral de juízes, tais teorias, embora já tenham alcançado êxitos legislativos, costumam advogar providências intrassistêmicas destinadas sobretudo a aumentar desproporcionalmente os custos normativos da prisão e punição legítimas por intermédio de “filtragens constitucionais” cada vez mais ambiciosas. Para tanto, basta convencer certos setores das universidades e, sobretudo, dos tribunais sobre como a “doutrina tradicional” está “superada” filosófica e juridicamente, e sobre como apenas interpretações que elevem de forma contundente os rigores dos *standards* de prova, das nulidades e das ilicitudes são verdadeiramente “constitucionais”.

No percurso de reprogramação cultural abundam truques retóricos. Análises linguísticas simples seriam suficientes para descortinar a clássica separação entre “nós” e “eles”, o elevado grau de apelo emotivo e a plêiade de inconsistências lógicas entre meios e fins presentes em frases comumente usadas, dentre outros, por Aury Lopes Jr. e Jacinto Coutinho, como “eles ainda acreditam que...”, “eles não entenderam que...”, “ainda hoje temos que convencê-los de que”, “eles sabem o que fazem...”, “quem nos salvará da bondade dos bons?”, “a quem interessa [adicione aqui uma sugestão genérica de conchavos maliciosos]...?”, “prender é civilizatório, mas [adicione aqui um custo irreal]...”, “ninguém é contra a corrupção, mas [adicione aqui outro custo irreal]...”.

De modo mais explícito, tais autores e simpatizantes, apropriando-se estrategicamente de todo e qualquer novo vocabulário²² que possa porventura ser redescrito em benefício exclusivo da posição individual do investigado, costumam atrelar suas teses à defesa monopolizada do Estado Democrático de Direito – ou de algum valor contra o qual ninguém com decência se opõe, como tolerância, humanismo e dignidade. Isso mergulha o adversário em automático rebaixamento de sua posição intelectual ou moral e, por conseguinte, dilui eventuais contracríticas em predicados como “autoritário”, “fascista”, “punitivista”, “populista”, “neoliberal”, “superado” ou “reducionista”, por vezes a ponto de tornar desnecessária a elaboração, pelo lado virtuoso, de coisas tão básicas como bons argumentos.

IV

Se criminosos são a parte mais vulnerável de uma estrutura programada para estigmatizar, se as funções declaradas do Direito Penal não são mais do que cálculos de grupos hegemônicos para disfarçar sua dominância e assegurar privilégios mediante violento controle organizado, a inferência óbvia é de que qualquer teoria ou proposta sobre política criminal só será adequada se, em primeiro plano, souber remediar com firmeza essa injustiça institucional. Pelo funcionamento mesmo do raciocínio, a posição preferencial não é, e nunca foi, de combate ao crime, e sim de combate à ubíqua opressão exercida pelo Estado e pela sociedade contra criminosos.

Nesse esquema conceitual e prático, vítimas da criminalidade, reais ou potenciais, e interesses difusos de segurança pública poderiam exercer, quando muito, papel secundário dentro do sistema de justiça criminal. Mas, a rigor, nem mesmo isso costuma ser concedido. Inúmeros juristas continuam a tratar como subdogmática ou mero delírio teorias que julgam acertado atribuir alguma centralidade à vítima na justiça penal. Isso quando não vão além e ridicularizam tais teorias com modalidades intelectualmente menores de soberba debochada ou adjetivações como “sanha punitivista”.

Indiferença pela estrutura real das polícias no interior, reivindicação de erro zero em investigações, apaixonada defesa do status quo recursal e da eternização processual²³, crença inabalável na recuperabilidade de todo e qualquer criminoso, oposição à construção de mais presídios sob o argumento de que se trata de pretexto punitivista, achincalhamento de opositores da tese do encarceramento em massa²⁴, suscitada exclusividade representativa dos interesses de pobres e minorias políticas, radicalização individualista de brocardos como “forma é garantia”, encorajamento de amplas reformas de política criminal via Poder Judiciário, luta por leis penais cada vez mais benevolentes, alegada impossibilidade de multa ou sanção processual por con-

22– Seguindo à risca os ventos favoráveis, Aury Lopes Jr. não demorou para, em coautoria com Salah Khaled Jr., embarcar na gramática do “decolonialismo” como nova fonte de apoio para mais uma rodada de seu processualismo retórico, sustentando que as visões tradicionais do processo “conformam um repertório de veias abertas para práticas punitivas autoritárias”. Cf. Lopes Jr. e Khaled Jr. (2023).

23– Cf. meu texto Torrano (2022b).

24– Cf., por todos, Carpes (2021).

duta de má-fé, nulidades engenhosas inauguradas em casos de repercussão, instrumentalização da psicanálise e da ciência comportamental em benefício exclusivo do réu. Tudo se torna exigência direta do “Estado Democrático de Direito”, em sentido unívoco e absoluto cautelosamente desenhado para não comportar divergências reais – apenas uma ou outra correção de rumo entre pares que se elogiam a si mesmos.

Pouca atenção se atribui a eventos tão concretos e corriqueiros como o apelo da mãe da vítima de homicídio por punição que não demore 10 ou 20 anos para ocorrer, o desespero do dono de mercadinho diante de furtos reiterados, a indignação da vítima que esteve entre vida e morte ao ver uma arma apontada para o seu rosto em troca do celular. Pouco interessa que essas pessoas queiram, com experiências reais nas costas, mais policiamento preventivo e esforços estatais conjuntos e efetivos para que criminosos sejam neutralizados com a prisão. Pouco pesa, enfim, a opinião de teóricos que, após verificação empírica e reflexão, não se convenceram da plausibilidade das narrativas pré-prontas de opressão e ilegitimidade generalizadas e que, embora dispostos a lutar contra abusos, cometem a heresia de advertir que o enfraquecimento difuso das polícias e a impunidade sistêmica são golpes fatais sobretudo em pobres e minorias políticas²⁵.

Todas essas reivindicações são relegadas ao fosso da ignorância, do sentimentalismo anti-intelectual, do populismo irresponsável, do simbolismo hipócrita, da vontade irracional de substituição da vingança privada pela pública. Não tardam a serem rotuladas com a pecha da “inconstitucionalidade”, pois, segundo se alega, nenhuma dessas coisas “resolve” – como se alguém supusesse que se pode lidar com o multifatorial problema da criminalidade apenas com medidas de neutralização de risco a curto prazo, sem esforço conjunto e persistente de políticas públicas intersetoriais na sociedade e em presídios.

Ao disseminarem-se em círculos intelectuais, teorias irrealistas quanto ao predomínio do mal e ao modo de enfrentá-lo aguçam o senso de complacência com apenas um lado da história – o lado de quem matou, estuprou, roubou, reiterou, integra organizações criminosas ou desviou dinheiro público. Assim procedendo, fazem pouco caso do sofrimento real das vítimas, dos anseios legítimos da sociedade por efetivas condições materiais de paz e segurança para o desenvolvimento de suas concepções de vida boa, e insistem em esquemas conceituais, modificações legislativas e inclinações hermenêuticas ultraindividualistas que não mostraram avanço concreto e significativo no combate à massiva criminalidade reinante no Brasil.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia y sistema penal**. Buenos Aires: BdeF, 2004.

CARPES, Bruno Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Londrina: Editora EDA, 2021.

CERASA, Claudio. Usare la giustizia come lotta di classe. Risposta a Magistratura democratica. **Il Foglio**, [s. l.], 16 gen. 2016. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/politica/2016/01/16/news/usare-la-justizia-come-lotta-di-classe-risposta-a-magistratura-democratica-91631/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008a.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 3. ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008b.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do pensamento economicista no Direito Criminal de hoje. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, [s. l.], v. 31, p. 37-49, 19999. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rdufpr.v31i0.1864>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1864>. Acesso em: 20 jun. 2024.

25 Cf. Mac Donald (2017).

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Ignorando passado, Processo Penal brasileiro revive Auflockerung nazista. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 23 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-23/limite-penal-ignorando-passado-processo-penal-brasileiro-revive-auflockerung-nazista/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010.

KEKES, John. **Against Liberalism**. Ithaca: Cornell University Press, 1997.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. **The constitutional structure of proportionality**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 17-55.

KOLAKOWSKI, Leszek. **Main currents of marxism**: the founders, the golden age, the breakdown. New York: W. W. Norton & Company, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury; KHALED JR., Salah. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal. **Cadernos de Direito Actual**, n. 20, p. 23-39, 2023. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/925>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MAC DONALD, Heather. **The war on cops**: how the new attack on law and order makes everyone less safe. New York: Encounter Books, 2017.

MARMOR, Andrei. **Law in the age of pluralism**. New York: Oxford University Press, 2007.

NEWBURN, Tim. **Criminology**. 3. ed. London: Routledge, 2017.

OAKESHOTT, Michael. **Rationalism in politics and other essays**. Carmel: Liberty Fund, 1991.

PLUCKROSE, Helen; LINDSAY, James. **Cynical theories**: How activist scholarship made everything about race, gender, and identity – and why this harms everybody. Durham: Pitchstone Publishing, 2020.

RAZ, Joseph. **A moralidade da liberdade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RORTY, Richard. The end of leninism, Havel and social hope. In: RORTY, Richard. **Truth and Progress**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

SOWELL, Thomas. **Intellectuals and Society**. New York: Basic Books, 2011.

TORRANO, Bruno. Garantismo penal integral: um nome ruim para uma ideia boa. **JOTA**, [s. l.], 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/garantismo-penal-integral-um-nome-ruim-para-uma-ideia-boa-16112020>. Acesso em: 21 jan. 2024.

TORRANO, Bruno. Ser garantista pode ser inconstitucional? Um pedido de reflexão aos “garantistas integrais”. In: TORRANO, Bruno. **@BrunoTorrano Espaço Jurídico**. [S. l.], 19. set. 2022a. Disponível em: <https://www.brunotorrano.com/post/ser-garantista-pode-ser-inconstitucional-um-pedido-de-reflex%C3%A3o-aos-garantistas-integrais>. Acesso em: 21 jan. 2024.

TORRANO, Bruno. Recursos defensivos e processos penais eternos. **JOTA**, [s. l.], 17 jan. 2022b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recursos-defensivos-e-processos-penais-eter-nos-17062022>. Acesso em: 24 jan. 2024.